



OF PM N. 183/2024

Álvares Machado, em 19 de agosto de 2024.

Senhora Presidente

Cumprimentando-a, venho nesta oportunidade, encaminhar os Projeto de Lei nº 10/2024, para tramitação nesta CASA, em regime de urgência, na forma do art. 93, parágrafo único da LOM.

Sendo o assunto do momento, apresento na oportunidade protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ROGER
FERNANDES
GASQUES:350139
64814

Assinado de forma digital
por ROGER FERNANDES
GASQUES:35013964814
Dados: 2024.08.19
15:55:22 -03'00'

ROGER FERNANDES GASQUES
PREFEITO

Exma. Sr^a. Vereadora
MARIA ESTELA FERNANDEZ MARTIN
Presidente da
Câmara Municipal de Álvares Machado





JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2024

O presente Projeto de Lei visa atualizar a legislação municipal referente à instalação de estruturas de suporte para estações transmissoras de radiocomunicação (antenas), considerando as novas tecnologias que surgiram nos últimos anos, sobretudo a chegada do 5G.

Em novembro de 2021 o Governo Federal autorizou as operadoras a comercializarem a tecnologia 5G no Brasil, contudo a legislação autorizativa deve iniciar pelos municípios cujas legislações e procedimentos administrativos estejam aderentes a Lei nº 13.116/2015, a chamada Lei de Antenas.

Tecnicamente, para que a nova tecnologia 5G funcione a contento, é necessário um número maior de antenas, podendo chegar à necessidade de 5 (cinco) vezes mais antenas do que a sistemática atual.

Contemporaneamente, é possível afirmar que a implantação de novas tecnologias trata não apenas de inclusão digital, mas também de uma verdadeira inclusão social.

Os avanços esperados com o 5G incluem maior velocidade, com taxas de transmissão pelo menos 10 vezes mais rápidas em relação ao 4G. Com isso, haverá menor tempo de atraso para que os dados cheguem quase instantaneamente ao envio. Também terá maior densidade de conexões: vai suportar mais dispositivos conectados em uma determinada área ao mesmo tempo, ajudando no desenvolvimento tecnológico no Município de Álvares Machado.

Diante do exposto, apresento este projeto, de supremo interesse público, esperando contar mais uma vez com os nobres pares na aprovação da presente proposição. Assim, certo de contar com o apoio dos nobres vereadores, desde já agradeço.

ROGER FERNANDES
GASQUES:3501396
4814

Assinado de forma digital por
ROGER FERNANDES
GASQUES:35013964814
Dados: 2024.08.19 15:49:30
-03'00'

ROGER FERNANDES GASQUES
Prefeito Municipal

ASSINADO DIGITALMENTE
ADRIANO GIMENEZ STUANI

CPF
09762046811

DATA
19/08/2024

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



ADRIANO GIMENEZ STUANI

Procurador Geral



PROJETO DE LEI Nº 10/2024

Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O procedimento para a instalação no município de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, cadastrados, autorizados e/ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL, fica disciplinado por esta Lei.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta lei, nos termos da legislação federal vigente, observam-se as seguintes definições:

I - Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel – ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

III - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte – ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1 de setembro de 2020.

IV - Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;



V - Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

VI - Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

VII - Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autossuportada ou estaiada;

VIII - Poste: infraestrutura vertical cônica e autossuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

IX - Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

X - Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

XI - Instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc.;

XII - Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos, estádios etc.

Art. 3º A aplicação dos dispositivos desta Lei rege-se pelos seguintes princípios:

I - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

IV - a atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 4º As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015 – Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos na Portarias do DECEA nº 145, nº146 e 147/DGCEA de 3 de agosto de 2020, do Comando Aeronáutica, ou outra que vier a substituí-la.

§ 1º Em bens privados, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

§ 2º Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR



de pequeno porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 3º Nos bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal.

§ 4º Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, a ETR móvel e a ETR de pequeno porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO

Art. 5º A instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR está sujeita ao prévio cadastramento realizado junto ao Município, por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

- I - requerimento padrão;
- II - projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;
- III - contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;
- IV - documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;
- V - certidão de uso e ocupação do solo emitido pelo setor competente da municipalidade;
- VI - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela Execução da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;
- VII - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;
- VIII - comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de 200 UFM (Unidade Fiscal Municipal);
- IX - Declaração de Cadastro do PRÉ-COMAR ou Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais Declarações não estejam disponíveis ao tempo do Cadastramento previsto no *caput*, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER.



§ 1º O cadastramento, de natureza autodeclaratória, a que se refere o caput, consubstancia autorização do Município para a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela Detentora.

§ 2º A taxa para o cadastramento será pago no ato do protocolo do respectivo requerimento, no valor de 200 UFM, ajustado anualmente pelo IPCA ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 3º O cadastramento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer à modificação da Infraestrutura de Suporte instalada.

§ 4º A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 3º, observado o seguinte:

I - remanejamento é o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;

II - substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar;

III - modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional.

Art. 6º Prescindem do cadastro prévio previsto no artigo 5º, bastando à Detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da instalação:

I - o compartilhamento de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR ou para ETR de pequeno porte já cadastrada perante o Município;

II - a instalação de ETR Móvel;

III - a Instalação Externa de ETR de Pequeno Porte.

Parágrafo único. A Instalação Interna de ETR de Pequeno Porte não estará sujeita a comunicação aludida no caput, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.

Art. 7º Quando se tratar de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, ou implantação em imóvel tombado, a licença será expedida pelo órgão competente, quaisquer tipos de licenciamento ambiental deverá ser efetuado junto a CETESB, mediante expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãos responsáveis para que analisem o pedido no prazo máximo de 60 dias.

§ 1º O expediente administrativo referido no caput será iniciado por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento padrão;



II - projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;

III - contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;

IV - documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou possuidor do imóvel.

V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação –

VI - atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, emitido por profissional habilitado, atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor;

VII - comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de 200 UFM (Unidade Fiscal Municipal);

VIII - Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER) ou laudo técnico atestando a conformidade das características do empreendimento aos requisitos estabelecidos pelo COMAER do local de instalação, sem prejuízo da validação posterior.

§ 2º Para o processo de licenciamento ambiental, o expediente administrativo referido no caput se dará de acordo com as normativas da Cetesb.

§ 3º Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no caput, o Município expedirá imediatamente a Licença de Instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, baseado nas informações prestadas pela Detentora, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, e no atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor.

CAPÍTULO III

DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 8º Visando à proteção da paisagem urbana a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender a distância de 4,00m (quatro metros) do alinhamento frontal, e 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres.

§ 1º Poderá ser autorizada a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União,



devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§ 2º As restrições estabelecidas no *Caput* deste artigo, não se aplicam à Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e à ETR de pequeno porte, edificadas ou a edificar, implantadas no topo de edificações.

Art. 9º A instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR é admitida, desde que respeitada à distância de 1,5m (um metro e meio) das divisas do lote, salvo o recuo frontal que deverá ser obedecido o limite de 4,00 (quatro metros).

Art. 10. A instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e ETR de pequeno porte, com containers e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 11. Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR deverão receber se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 12. O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 13. Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte poderá ser instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei, ressalvada a exceção contida no art. 6º.

Art. 14. Compete à Diretoria responsável no Município por ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste Capítulo.

Art. 15. Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a detentora ficará sujeita às seguintes medidas:

I - no caso de ETR previamente licenciada e de ETR móvel ou ETR de pequeno porte previamente cadastrados:



a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “caput” deste artigo;

II – no caso de ETR, ETR móvel ou ETR de pequeno porte instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “caput” deste artigo;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “caput” deste artigo;

III – observado o previsto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, a detentora ficará sujeita à aplicação de multa no valor de 400 UFM (Unidade Fiscal Municipal);

§ 1º Os valores mencionados no inciso III do *caput* deste artigo serão atualizados anualmente pelo IPCA, do IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º A multa será renovável anualmente, enquanto perdurarem as irregularidades.

Art. 16. Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da detentora, a Prefeitura poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 17. As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.

Art. 18. O Executivo poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela Anatel, do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs móvel e ETRs de pequeno porte destinados à operação de serviços de telecomunicações.

§ 1º Caberá à prestadora orientar e informar ao Executivo como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o *caput*.

§ 2º Fica facultado ao Executivo a exigência de informações complementares acerca das ETRs instaladas, a ser regulamentado em decreto.

Art. 19. Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta lei, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas – NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.



Parágrafo único. Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, a Prefeitura bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, que estiverem instaladas na data de publicação desta lei e não possuírem autorização municipal competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta Lei, devendo a sua Detentora promover o Cadastro, a Comunicação ou a Licença de Instalação referidos, respectivamente, nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 1º Para atendimento ao disposto no caput, fica concedido o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta lei, para que a Detentora adeque as Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, aos parâmetros estabelecidos nesta Lei, realizando cadastramento, a comunicação ou o licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 2º Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local à Prefeitura, que poderá decidir por sua manutenção.

§ 3º Durante o prazo disposto no §1º deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa às infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mencionadas no caput, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§ 4º No caso de remoção de Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, o prazo mínimo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º, para a infraestrutura de suporte que substituirá a Infraestrutura de Suporte a ser remanejada.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Álvares Machado, em 19 de agosto de 2024.

APR	24	2024	DISPOSIÇÃO
SES.	Ordinária		
DATA	24/08/2024		
ROGER FERNANDES GASQUES Prefeito Municipal			
PRESIDENTE			





CM. Álvares Machado (SP), 21 de agosto de 2024.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE RADIOCOMUNICAÇÃO – ETR. TECNOLOGIA 5G. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL, SUPLEMENTAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL E SOBRE ORDENAMENTO TERRITORIAL. LEGALIDADE.

Autor: Poder Executivo de Álvares Machado
Solicitante: Diretoria Legislativa

1. RELATÓRIO

Serve o presente parecer para análise jurídica do projeto de Lei Ordinária nº 10/2024, de autoria do Poder Executivo de Álvares Machado, que dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente. A proposta visa adequar a legislação municipal às novas tecnologias de telecomunicações, em especial à implementação da tecnologia 5G.

É o relatório.



2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 Competência, Iniciativa e Espécie Normativa do Projeto de Lei

A **Constituição Federal**, em seu art. 30, estabelece como competência dos municípios **legislar sobre assuntos de interesse local** (inciso I); **suplementar a legislação federal e estadual** (inciso II); e **promover o adequado ordenamento territorial** (inciso VIII).

Outrossim, a **Lei Orgânica do Município**, em seu art. 12, inciso XXVI, dispõe que **compete ao município**, no exercício de sua autonomia de legislar sobre **interesse local**, promovendo o **adequado ordenamento territorial**.

O art. 92 da **Lei Orgânica Municipal** prevê que a **iniciativa das leis** cabe a qualquer vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara Municipal, **ao prefeito** e aos eleitores do Município.

Quanto à **espécie normativa**, **lei ordinária**, entende-se que a matéria ora tratada não é reservada à lei complementar, visto que não prevista no rol do art. 91, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal ou em outro dispositivo específico que faça essa exigência.

Portanto, nada a rechaçar quanto à **competência** do município e **iniciativa** por parte do Poder Executivo a respeito do **Projeto de Lei ordinária n. 10/2024**, ora em análise.

2.2 Análise de Legalidade do Projeto

Trata-se de projeto que dispõe sobre o **procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR** autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente. A proposta visa adequar a legislação municipal às novas tecnologias de telecomunicações, em especial à implementação da tecnologia 5G.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

O Projeto de Lei nº 10/2024 está organizado em cinco capítulos, abrangendo disposições gerais, procedimentos para instalação, restrições de ocupação do solo, fiscalização e penalidades, além de disposições finais e transitórias. Cada capítulo trata de aspectos específicos da regulamentação proposta, conforme descrito abaixo:

Capítulo I: Das Disposições Gerais

Art. 1º ao Art. 4º: Define o escopo da lei e as infraestruturas abrangidas, incluindo as Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETR), ETR móveis e ETR de pequeno porte, todas cadastradas e homologadas pela ANATEL.

Capítulo II: Dos Procedimentos para Instalação

Art. 5º ao Art. 7º: Disciplina o processo de cadastramento e licenciamento das infraestruturas de suporte para ETR, especificando os documentos necessários e as taxas aplicáveis.

Capítulo III: Das Restrições de Instalação e Ocupação do Solo

Art. 8º ao Art. 12: Estabelece restrições para a instalação das infraestruturas, com o objetivo de proteger a paisagem urbana e assegurar o uso adequado do solo.

Capítulo IV: Da Fiscalização e das Penalidades

Art. 13 ao Art. 19: Dispõe sobre o regime de fiscalização e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento das normas estabelecidas na lei.

Capítulo V: Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 20 ao Art. 21: Aborda a regularização das infraestruturas já existentes na data de publicação da lei e estabelece prazos para adequação e regularização.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Pois bem.

Como exposto no tópico 2.1 deste parecer, compete ao município **legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e estadual; e promover o adequado ordenamento territorial**. O projeto tem como escopo, como pode se extrair da justificativa em anexo, atualizar a legislação municipal referente à instalação de estruturas de suporte para estações transmissoras de radiocomunicação (antenas), considerando as novas tecnologias que surgiram nos últimos anos, sobretudo a chegada do 5G.

Embora a competência para legislar sobre telecomunicações seja privativa da União (art. 22, inciso IV, CF/88), os Municípios possuem legitimidade para legislar em matérias de interesse local, bem como para promover o adequado ordenamento territorial.

No entanto, é crucial que o Município exerça essa competência de forma cuidadosa, evitando ultrapassar os limites estabelecidos e invadir competências atribuídas a outros entes federativos. Esse equilíbrio entre o exercício da competência municipal e a necessidade de não interferir na esfera de competência da União e dos Estados exige uma abordagem cautelosa, a fim de evitar a criação de leis inconstitucionais.

À vista disso, o "Relatório de Barreiras Regulatórias que Impactem o Desenvolvimento das Redes 5G no Brasil"¹, elaborado pela **Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel)**, aborda algumas das questões jurídicas enfrentadas nesse contexto.

A **Anatel** aponta que muitos problemas decorrem da incompatibilidade entre as exigências normativas municipais e as obrigações

¹ Disponível no https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?eEP-wqk1skrd8hSlk5Z3rN4EVg9uLJqrLYJw_9INcO5xu2sb4L-v_knrDHTPjkHVRxNTHQGVKf_0Cf-a-lyxlUr7n79nWWnYzffGU0DOL4OYQjQOq35yeZOOQOmM6B. Acesso em 21 de ago. 2024.

link:



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

estabelecidas pela agência em licitações para a autorização de uso de radiofrequências. Exemplos disso incluem leis municipais que impedem a instalação de estações transmissoras próximas a hospitais, escolas e asilos, ou que impõem limites específicos para a exposição à radiação não ionizante, temas que competem à União e, portanto, configuram inconstitucionalidade formal orgânica.

Para prevenir inconstitucionalidades e incompatibilidades entre legislações municipais e federais, a **Anatel** disponibilizou um modelo e uma minuta de projeto de lei municipal², com o objetivo de proporcionar maior segurança jurídica à expansão das redes 5G e orientar os gestores municipais sobre as melhores práticas no setor. Em alinhamento com essa iniciativa, o **Governo do Estado de São Paulo**, por meio de seu Programa Conecta SP e da Lei Estadual nº 17.471³, recomendou aos Municípios a adoção de um modelo de projeto de lei, semelhante à minuta sugerida pela Anatel.

Por conseguinte, as disposições estabelecidas no projeto de lei 10/2024 de iniciativa do Poder Executivo possuem um caráter predominantemente procedimental, abordando temas que são de competência municipal, como o ordenamento e uso do solo, bem como o exercício do poder de polícia.

Não se identifica qualquer incompatibilidade com a legislação federal; ao contrário, o projeto de lei segue de perto o modelo proposto pelo Governo do Estado de São Paulo, que, conforme mencionado, é similar à minuta de projeto recomendada pela Anatel.

No que se refere às competências legislativas concorrentes atribuídas à União, aos Estados e ao Distrito Federal, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que os Municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local, seguindo o princípio da preponderância do interesse. Isso é permitido mesmo que a legislação municipal trate de forma reflexa sobre matérias de competência legislativa concorrente,

² Disponível em <https://www.gov.br/anatel/pt-br/dados/infraestrutura/antenas-nos-municipios>. Acesso em 21 de ago. 2024.

³ Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2021/lei-17471-16.12.2021.html>. Acesso em 21 de ago. 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

desde que tal legislação esteja em conformidade com as normas estabelecidas pelos outros entes federativos.

Assim, a atuação legislativa do Município é legítima, uma vez que o projeto de lei visa regulamentar o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para estações transmissoras de radiocomunicação dentro de sua circunscrição.

Trata-se de uma matéria que está intrinsecamente ligada ao ordenamento territorial, o que evidencia o interesse local predominante e, salvo melhor juízo, respeita as normas estabelecidas pela legislação federal, assegurando a harmonia entre as esferas de competência.

Portanto, nada a rechaçar quanto ao conteúdo do projeto de lei n. 10/2024, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

3. DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Tratando-se de Projeto de **Lei Ordinária**, apenas será aprovado se obtiver **maioria simples** dos votos dos membros da Câmara.

4. DAS COMISSÕES PERMANENTES PARA MANIFESTAÇÃO

Considerando que o projeto de lei em questão versa sobre proposições referentes à **realização de obras e execução de serviços pelo município**, recomenda-se que a **Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos** emita parecer sobre o projeto, conforme preceitua o art. 29 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Álvares Machado.

Por fim, a **Comissão Permanente de Justiça e Redação** deverá manifestar-se de igual modo, visto que obrigatório quanto aos aspectos constitucionais, legais ou jurídicos, gramaticais e lógicos, nos termos do art. 27 do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

☎ (18) 3273-1331 | ✉ camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise da competência, iniciativa, espécie normativa e conteúdo do **projeto de Lei nº 10/2024 de autoria do Poder Executivo de Álvares Machado**, esta procuradoria **OPINA pela LEGALIDADE, concluindo:**

a) Pela **competência do Município** para tratar sobre a matéria, bem como pela **iniciativa do Poder Executivo** para propô-la, nos termos do art. 30, incisos I, II e VIII, da CF/88, art. 12, inciso XXVI, e art. 92, ambos da Lei Orgânica Municipal;

b) Quanto ao **conteúdo**, as disposições estabelecidas no projeto de lei 10/2024 de iniciativa do Poder Executivo possuem um caráter predominantemente procedimental, abordando temas que são de competência municipal, como o ordenamento e uso do solo, bem como o exercício do poder de polícia.

Nesse sentido, não se identifica qualquer incompatibilidade com a legislação federal; ao contrário, o projeto de lei segue de perto o modelo proposto pelo Governo do Estado de São Paulo, que, conforme mencionado na fundamentação, é similar à minuta de projeto recomendada pela Anatel.

Assim, a atuação legislativa do Município é legítima, uma vez que o projeto de lei visa regulamentar o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para estações transmissoras de radiocomunicação dentro de sua circunscrição.

Trata-se de uma matéria que está intrinsecamente ligada ao ordenamento territorial, o que evidencia o interesse local predominante e, salvo melhor juízo, respeita as normas estabelecidas pela legislação federal, assegurando a harmonia entre as esferas de competência;

c) Quanto à **espécie normativa, lei ordinária**, entende-se que a matéria ora tratada não é reservada à lei complementar, visto que



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

não prevista no rol do art. 91, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal ou em outro dispositivo específico que faça essa exigência;

d) Pelo quórum de **maioria simples** dos votos dos membros da Câmara para aprovação do projeto;

e) Recomenda-se que a **Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos** e a **Comissão Permanente de Justiça e Redação** emitam parecer sobre a proposição, sob pena de inconstitucionalidade na ausência de parecer das referidas comissões.

Ressalta-se, todavia, que não cabe a este procurador prestar juízo de valor quanto às questões de mérito que possam pairar sobre o conteúdo do aludido projeto, as quais devem perpassar pela análise dos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa, os quais poderão propor emendas que entenderem necessárias para melhor cumprimento político de seus mandatos, bem como possuem liberdade para aprovar ou não o presente projeto de lei da forma como apresentado pelo seu autor, prestando este parecer apenas para apresentar considerações jurídicas a respeito da competência, iniciativa, espécie normativa e conteúdo dos projetos em análise.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos **protestos** de elevada estima e distinta **consideração**.

Respeitosamente,

DIOGO RAMOS
CERBELERA
NETO

Assinado de forma digital
por DIOGO RAMOS
CERBELERA NETO
Dados: 2024.08.21 11:19:11
-03'00'

DIOGO RAMOS CERBELERA NETO

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Álvares Machado



Câmara Municipal de
Álvares Machado

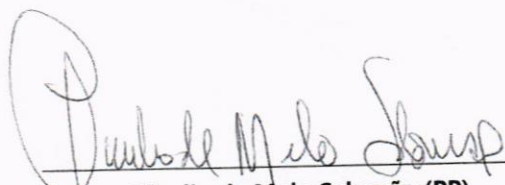
Poder Legislativo

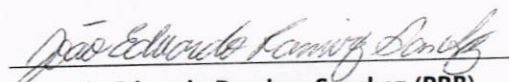
www.alvaresmachado.sp.leg.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783
19.160-049 - Álvares Machado-SP
(18) 3273-1331

ATA E PARECER DA REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Ao 22º dia do mês de agosto de 2024, às 8 (oito) horas e 19 (dezenove) minutos, Horário de Brasília, presencialmente na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Álvares Machado, foi iniciada a Reunião Conjunta das Comissões de Justiça e Redação (CJR), e de Obras e Serviços Públicos (COSP). Estiveram presentes os respectivos vereadores: Cláudio de Melo Salomão (presidente da CJR), João Ramirez Sanchez (presidente da COSP), Lenice Messias dos Santos (membro da CJR), Pedro da Silva Oliveira (membro da COSP) e Valdemar Lourenço da Silva (relator da CJR). Os membros da CJR e da COSP analisaram o Projeto de Lei Ordinária 19/2024 (Autora: vereadora Lê do Projeto/PSDB; Ementa: Institui o Programa Feira das Mulheres Empreendedoras de ações de inclusão social e incentivo ao empreendedorismo feminino). Os membros de ambas as comissões acataram o Parecer Jurídico da Procuradoria Legislativa, que é favorável à tramitação. Tomada esta decisão, o respectivo projeto está apto a ir para discussão e votação em Plenário. Os membros da CJR e da COSP também analisaram o Projeto de Lei do Executivo 10/2024 (Autor: prefeito Roger Fernandes Gasques/PP; Ementa: Dispõe sobre procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente). Os membros de ambas as comissões acataram o Parecer Jurídico da Procuradoria Legislativa, que é favorável à tramitação. Tomada esta decisão, o respectivo projeto está apto a ir para discussão e votação em Plenário. E nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada às 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos, Horário de Brasília, da qual, para constar, foi lavrada a presente Ata, que vai assinada abaixo.

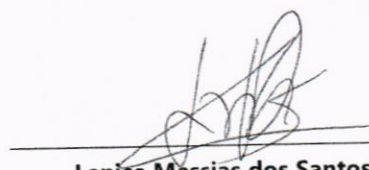
Álvares Machado, 22 de agosto de 2024.

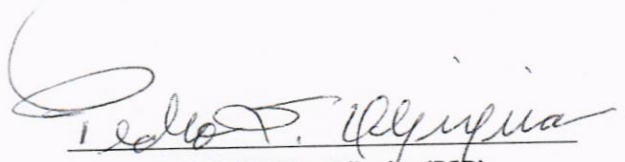

Cláudio de Melo Salomão (PP)
Presidente da CJR

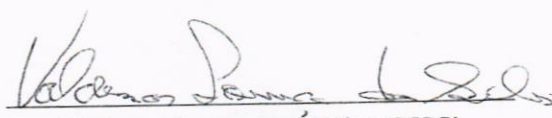

João Eduardo Ramirez Sanchez (PRB)
Presidente da COSP

AUSENTE


José Aparecido Ramos (PT)
Relator da CJR


Lenice Messias dos Santos (PSDB)
Membro da CJR


Pedro da Silva Oliveira (PSD)
Membro da COSP


Valdemar Lourenço da Silva (PSDB)
Relator da COSP



Câmara Municipal de
Álvares Machado

Poder Legislativo

www.alvaresmachado.sp.leg.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783, Orixás
19.160-000 – Álvares Machado-SP
(18) 3273-1331

PARECER – COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 45/2024

Exposição: Na presente data, a Comissão de Justiça e Redação (CJR) da Câmara Municipal de Álvares Machado analisou o Projeto de Lei do Executivo 10/2024, de autoria do prefeito Roger Fernandes Gasques (PP), com a seguinte ementa: Dispõe sobre procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente.

Decisão da comissão: De forma unânime, os membros da CJR analisaram e deliberaram favoravelmente ao projeto. Portanto, a CJR **manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei do Executivo 10/2024.**

Álvares Machado, 22 de agosto de 2024.



Cláudio de Melo Salomão (PP)
Presidente da CJR

AUSENTE

José Aparecido Ramos (PT)
Relator da CJR



Lenice Messias dos Santos (PSDB)
Membro da CJR



Câmara Municipal de
Álvares Machado

Poder Legislativo

www.alvaresmachado.sp.leg.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783, Orixás
19.160-000 – Álvares Machado-SP
(18) 3273-1331

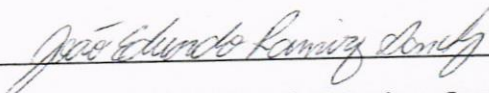
PARECER – COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Parecer nº 8/2024

Exposição: Na presente data, a Comissão de Obras e Serviços Públicos (COSP) da Câmara Municipal de Álvares Machado analisou o Projeto de Lei do Executivo 10/2024, de autoria do prefeito Roger Fernandes Gasques (PP), com a seguinte ementa: Dispõe sobre procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente.

Decisão da comissão: De forma unânime, os membros da COSP analisaram e deliberaram favoravelmente ao projeto. Portanto, a COSP **manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei do Executivo 10/2024.**

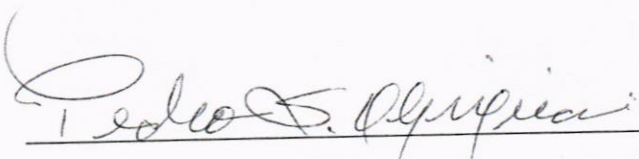
Álvares Machado, 22 de agosto de 2024.



João Eduardo Ramirez Sanchez (PRB)
Presidente da COSP



Valdemar Lourenço da Silva (PSDB)
Relator da COSP



Pedro da Silva Oliveira (PSD)
Membro da COSP



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP

Poder Legislativo

AUTÓGRAFO Nº 34/24

Considerando que a Câmara Municipal de Álvares Machado aprovou, na íntegra, o **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 10/2024**, de autoria do Poder Executivo, a **Mesa da Câmara Municipal de Álvares Machado**, emite este **Autógrafo**, nesta data, para todos os efeitos legais.

Mesa da Câmara, em 27 de agosto de 2024.

MARIA ESTELA FERNANDEZ MARTIN
Presidente

CLÁUDIO DE MELO SALOMÃO
1º Secretário

JOÃO EDUARDO RAMIREZ SANCHEZ
2º Secretário

Registrado e publicado na Diretoria Legislativa, na data supra.

PAULO JOSÉ VILLALVA MARTINS
Diretor Legislativo

